COMISSÃO ESPECIAL DO VETO
PARECER DO VETO SOBRE A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 115/2023
VOTO DO RELATOR

Erro material. Leia-se:
Leia-se: "Parecer em turno único do veto (...)" em 05/4

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto à Proposição de Lei nº 115/2023, oriundo do Projeto de Lei nº 538/2023, de autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 4, de 21/03/2023, que *Altera a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes*.

O Projeto supracitado tramitou regularmente pela Câmara Municipal, sendo aprovado em dois turnos com imensa maioria dos votos favoráveis.

Encaminhado ao Executivo Municipal para sanção, a Proposição de Lei nº 115/2023 retomou com veto parcial, referentes aos seguintes dispositivos: art. 2º; incisos X, XI e XIII do art. 2º proposto pelo art. 4; bem como os arts. 8º, 11 e 13.

Designado Relator para emitir parecer sobre o veto parcial – conforme regimento interno – passo, então, à fundamentação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As razões do veto parcial decorrem da alegação, por parte do chefe do Poder Executivo, de uma pretensa inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público, o que, contudo, não se sustenta.

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 07/07/23
HORA 10:46

Em princípio gostaria de destacar que o Exmo. Sr. Prefeito agiria corretamente ao vetar parcialmente a proposição em tela caso o processo legislativo houvesse sido deflagrado pelo parlamento municipal. Contudo, a autoria do Projeto de Lei nº 538/2023 é do Poder Executivo e tal fato apresenta um panorama distinto para a análise da Constitucionalidade.

Em tal seara é preciso ter clara a ideia de que a função do Poder Legislativo, frente aos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, não se restringe à chancelar o seu conteúdo original. Cabe ao parlamento atuar no Projeto de Lei de autoria do chefe do Executivo por meio de emendas parlamentares.

Ressalta-se, pois, que as restrições ao parlamentar em emendar os projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva do Poder Executivo devem ser entendidas como uma exceção, sob pena de restar esvaziada a atuação do Poder Legislativo no exercício de sua atividade típica.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal reiteradamente entende que ao Poder Legislativo não compete atuar em projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo apenas em caso de emendas que resultarem em aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto. Neste sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA

PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, **este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei**. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) *grifo nosso*

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja**

estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 3655, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) *grifo nosso.*

Tendo por base o entendimento do STF, observa-se limpidamente que o veto parcial à Proposição de Lei nº 115/2023 não se sustenta sob a alegação da inconstitucionalidade.

Evdencia-se que os dispositivos vetados (art. 2º, incisos X, XI e XIII do art. 2º proposto pelo art. 4º, bem como os arts. 8º, 11 e 13) foram todos acrescidos ao projeto original por meio de emendas parlamentares e encontram-se restritos à pertinência temática do Projeto de Lei nº 538/2023, haja vista disporem sobre a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município de Belo Horizonte.

Ademais, o art. 2º, os incisos X, XI e XIII do art. 2º proposto pelo art. 4º, bem como o art. 8º, não oneram o erário, apenas alteram a Lei nº 11.458/2023 (que *Dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes*) para acrescentar dispositivos que favorecem a manutenção e continuidade do serviço de transporte coletivo suplementar por ônibus, o que fortalece o direito social previsto no art. 6º da Constituição da República e promove as condições para o aprimoramento do atendimento básico da dignidade humana.

No que diz respeito aos artigos 11 e 13, que tratam da gratuidade do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos dias de domingo e nos feriados, muito embora onerem o Município, a sua proposição cumpre com os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo sobre a estimativa do impacto orçamentário, aferido conforme cálculo embasado nas informações técnicas utilizadas para se estimar o custo do sistema de transporte coletivo por ônibus e o valor da remuneração complementar proposta.

Ademais, considerando a instituição recente de subsídio para o sistema de transporte público e o pagamento por quilometragem, a gratuidade aos domingos e feriados não demanda alteração contratual, conforme suscita o o ofício do veto parcial à proposição de Lei nº 115/2023. As mesmas cláusulas contratuais já previstas serão aplicadas aos domingos e feriados, com o pagamento do subsídio por quilômetro, descontado o valor arrecadado por tarifa (no caso, zero).

Ainda no que pertine a Constitucionalidade da Proposição de Lei nº 115/2023, cumpre novamente destacar que tanto os dispositivos que possibilitam a continuidade do serviço de transporte coletivo suplementar, quanto a gratuidade do transporte público coletivo por ônibus aos domingos e feriados materializam não só o direito ao transporte, mas também o direito ao lazer, previstos no art. 6º da CRFB/88 e, portanto, de execução obrigatória pelo Município.

Por fim, no que diz respeito à alegação de contrariedade ao interesse público para justificar o veto parcial, é justo e necessário salientar que o substitutivo-subemenda nº 32 ao Projeto de Lei nº 538/2023 (que gerou a Proposição de Lei nº 115/2023) foi aprovado, em sua integralidade, em segundo turno por 36 dos Vereadores desta Câmara Municipal.

Consabido é que os Vereadores, conforme art. 45 da CRFB/88 interpretado à luz do princípio da simetria, são os representantes do Povo. Destarte, o parlamento municipal legisla em favor do bem-estar da população local, observando as regras e princípios legais e constitucionais.

No caso em apreço, o posicionamento amplamente majoritário da Câmara Municipal (quase 90% de seus membros) evidencia que o interesse público, defendido pelos 36 vereadores desta Capital, foi atendido no sentido de buscar melhorias no serviço de transporte coletivo por ônibus nesta capital.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela rejeição do VETO parcial à Proposição de Lei nº 115/2023.

Belo Horizonte, 07 de Julho de 2023

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.07.07 10:44:42 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

Aprovado o parecer da relatora ou relator

Plenário CAMIL CARAM

Em 07 / 07 / 2023

Presidência da reunião

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG JR | Fl. 391

VETO – PL Nº 538/2023

C O N C L U S O para discussão e votação em ***turno único***.

Em: 7/7/23

JR - 685
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 7/7/23

JR - 685
Divato